

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO**

**JONATHAN BARROS VITA**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-485-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu entre os dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema: “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, tendo sido apoiado institucionalmente pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que representam um locus de interação entre pesquisadores que declinam as suas pesquisas.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro, o qual ocorreu no dia 17 de junho das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 19 artigos contidos:

- Direito tributário ambiental e urbanístico – artigos de 1-3;
- Direitos fundamentais no direito tributário e financeiro brasileiro – artigos de 4-10;
- Incentivos fiscais – artigos de 11-13;
- Tributação da economia digital – artigos de 14-17; e
- Processo tributário – artigos de 18-19.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

**BREVE ANÁLISE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE STARTUPS NO BRASIL**  
**BRIEF ANALYSIS ON TAXATION OF STARTUPS IN BRAZIL**

**Joasey Pollyanna Andrade da Silva**  
**Clara Kelliany Rodrigues de Brito**  
**Valter Moura do Carmo**

**Resumo**

O objetivo da pesquisa é discutir as principais formas de tributação das Startups no Brasil, para isso, será empregado o método dedutivo, com abordagem qualitativa, realizada através de levantamento bibliográfico em revistas, livros e artigos. O resultado demonstra que existem várias peculiaridades a serem analisadas antes de escolher uma forma de regime tributário. Conclui-se que é necessário entender as normas pertinentes à tributação das novas tecnologias para que se possa desenvolver um planejamento tributário estratégico que assegure a viabilidade do empreendimento.

**Palavras-chave:** Formas de tributação, Direito, Inovação, Startups, Empreendimento, Tecnologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the research is to provide knowledge about the main forms of taxation of Startups in Brazil, for this, the deductive methodology will be used, with a qualitative approach, carried out through bibliographic survey, magazines, books and articles. The result demonstrates that there are several peculiarities to be analyzed before choosing a form of tax regime. It is concluded that it is necessary to understand the legislation relevant to taxation so that it can develop a strategic tax planning that ensures the feasibility of the enterprise.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Forms of taxation, Right, Innovation, Startups, Enterprise, Technology

## 1. INTRODUÇÃO

Na década de 1970, surgiu a terminologia “startup”, que logo foi introduzida ao dicionário da Universidade de Oxford, porém foi no ano de 1990 que essa expressão ganhou força através dos avanços tecnológicos, atribuindo essa tipologia às empresas. Distinguem-se das demais pela inovadora tecnologia de bens e serviços, que operam em um mercado cheio de incertezas, com constantes mudanças levando os agentes econômicos a se reinventarem para se manterem ativamente no mercado.

Desse modo, a inovação estimula o crescimento econômico e sustentável para que os empreendedores possam fortalecer os seus negócios e assegurar a vitalidade das empresas, sendo que, dentro do empreendedorismo, um dos fenômenos que se torna evidente é o impacto pelas startups. Esse seria um grupo de pessoas que se unem para a criação de um novo produto ou serviço, em condições máximas de incertezas, pois quando um empreendedor inicia uma startup, cria em sua mente a ideia do negócio, porém, ao exteriorizá-la, não tem a certeza da aceitação dos consumidores ou do mercado e nem ao menos previsão da renda ou lucro.

Desse modo, alguns empreendedores que apostaram nas startups não conseguiram êxito por falta de planejamento, gestão adequada e elevada carga tributária, sem analisar todos os custos de transação relacionados ao seu empreendimento, e acabam quebrando antes de dois anos de funcionamento. À vista disso, faz-se necessário um planejamento estratégico, com a contratação de profissionais qualificados e capacitados para garantir a viabilidade do negócio.

Nesse cenário de incertezas, é imprescindível a escolha do regime tributário para garantir a sobrevivência de qualquer empresa, uma vez que todos os empreendidos estão sujeitos às cargas tributárias, inclusive as startups, que devem cumprir as suas obrigações tributárias relacionadas ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), COFINS, PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Em decorrência do regime tributário adotado e das obrigações tributárias, isso acarretará consequências distintas relacionadas às alíquotas, base de cálculo, forma de recolhimento, entre outros.

Portanto, o objetivo da pesquisa é analisar as principais formas de tributação das Startups, auxiliando o empreendedor na escolha do regime tributário para o desenvolvimento do seu negócio.

Atualmente, são os principais regimes tributários: Simples Nacional (Inova Simples), Lucro real e Lucro presumido, que serão detalhados posteriormente.

O principal questionamento será sobre qual é a forma menos onerosa de tributação das Startups? pois a carga tributária tem importante impacto no orçamento da empresa, principalmente na escolha da forma com que esse empreendimento será tributado.

A pesquisa consistirá na análise do tema feito através do método dedutivo, pois parte de “princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9). Assim, para aprofundar os estudos, foi utilizada a abordagem qualitativa, por meio de artigos científicos, livros, análises de documentos, legislações, sites oficiais e divulgação de dados, nos quais serão apresentados conceitos gerais sobre o tema, abordando as formas principais de tributação das Startups.

Portanto, será de grande relevância o estudo sobre as formas de tributação, porque nem sempre o regime menos complexo e burocrático será o menos dispendioso, por isso, o empreendedor deve ter o prévio conhecimento do ônus que incorrerá na sua atividade empresarial.

## **2. A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, o empreendedor encontra inúmeras dificuldades e desafios para colocar em prática a sua ideia na atividade produtiva, atribuídas à escassez de recursos e recessão econômica. Por esse motivo, é indispensável entender as formas de tributação que melhor trazem benefícios aos custos de transação, a fim de assegurar uma gestão eficiente, preservando a qualidade na prestação de serviços diante dos clientes e fornecedores de forma organizada.

Reportando ao Código Tributário Nacional, o artigo 3<sup>a</sup> define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1996).

Assim sendo, a tributação possui caráter administrativo em suas atividades, pois em cada uma das suas operações informa os ônus fiscais que lhe será atribuído, cuja cobrança tributária é realizada pela administração pública, vedando o particular efetuar qualquer tipo de modificação, alteração ou cobrança de tributos, sendo a prática de tal ato ilegal. Os tributos são criados a partir de lei e angariados em moeda nacional, e devem ser pautados em atos lícitos, nunca em atos ilícitos (OLIVEIRA, 2013; MOLINARI, 2014).

A avidez do Estado na arrecadação dos tributos com a finalidade de financiar as atividades públicas é uma realidade sempre presente, visto que às vezes a gestão Estatal é

ineficiente. Além, do desestímulo em saber que durante os 32 anos de Constituição Federal, desde 1988 até 28 de setembro de 2020, foram editadas 16 emendas constitucionais tributárias, diversos tributos foram criados, como COFINS, CIDES, CSLL, CIP, CPMF, ISS IMPORTAÇÃO, COFINS IMPORTAÇÃO, PIS IMPORTAÇÃO. Durante esse período, ocorreu a majoração de quase todos os tributos (IBPT, 2020).

Dessa forma, faz-se necessário que o agente econômico tenha conhecimento sobre a legislação e responsabilidades tributárias que ensejam no futuro empreendimento, para que possa realizar a escolha de um regime tributário mais adequado e eficiente à realidade do seu negócio. Ademais, deve o empreendedor procurar alternativas que reduzam a carga tributária, mitigando os custos de transação, como investimentos em um planejamento tributário adequado, mesmo que esse planejamento seja visto como forma de evasão fiscal ou tentativa de fraudar a arrecadação tributária (ZUCATTO *et al.*, 2007).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 116, parágrafo único incluído na lei complementar nº 104/2001, traz que autoridade poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com a intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos que constituem a obrigação tributária, que tais procedimentos devem ser reservados e estabelecidos por lei ordinária, ou seja, precisa de observância em lei ordinária para sua aplicabilidade quando diz:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular o fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (BRASIL, 2001).

Essa norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 2446 – apresentada perante pelo Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), justificando a tese de que tal dispositivo legal possibilita que o fisco, em qualquer momento, reprove as operações efetuadas pelos contribuintes sob o argumento de que o contribuinte se favoreceu de uma brecha legal para pagar menos tributos. Desse modo, traz insegurança, deixando os contribuintes sem garantias ao realizar as suas operações. De acordo com a CNC, a não suspensão do dispositivo enseja que o Direito Tributário será regido pelo achismo fiscal e não mais pelo princípio da legalidade (GUTIERREZ, 2020).

A ADIn 2446 que foi julgada constitucional pelos ministros Marco Aurélio Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, além da relatora, a ministra Cármen Lúcia, pois a maioria dos doutrinadores entendiam que seria uma norma geral de antielisão, sendo que o dispositivo legal geralmente é utilizado pelo fisco com a finalidade de desfazer



operações realizadas por empresas que tentam reduzir sua carga tributária em relação aos impostos, sendo esse processo denominado de planejamento tributário (GUTIERREZ, 2020).

Para a ministra Cármen Lúcia, o artigo 116, parágrafo único do CTN, não veda os contribuintes de buscar economia fiscal através do planejamento tributário, desde que por vias legítimas. A relatora avalia que tal dispositivo trata de evasão fiscal, e afirma que há distinção entre o significado de normas antielisão tributária e de evasão fiscal (GUTIERREZ, 2020).

Na elisão fiscal, o contribuinte opta por alternativas que sejam menos onerosas, que reduzam a sua Carga Tributária, procurando uma forma lícita de conseguir realizar essa economia tributária por meio primordialmente de um planejamento tributário. Nesse caso, o contribuinte pagará menos encargos tributários através de escolhas que melhor se adequem a sua realidade, atingindo os benefícios que visem a redução da carga tributária. A elisão fiscal, por se tratar de um planejamento e de uma busca por uma economia tributária de maneira lícita, sucede antes da ocorrência do fato gerador do tributo, pois o próprio contribuinte evita a formação da relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, assim acontece uma redução lícita dos valores tributários devidos (GUTIERREZ, 2020).

Por outro lado, a evasão fiscal remete à famosa sonegação fiscal, ocorre quando o contribuinte se utiliza de uma prática ilícita para reduzir a carga tributária do seu empreendimento, geralmente surge ao mesmo tempo ou depois do fato gerador, onde o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida, isto é, há uma supressão de informações com o intuito do contribuinte pagar menos tributos, como exemplo a meia nota, na qual o contribuinte vendeu R\$ 100,00 (cem reais) de mercadorias, mas na nota só constam R\$ 50,00 (cinquenta reais), então houve nesse caso uma omissão, uma supressão de informação que deveria constar na nota fiscal (GUTIERREZ, 2020).

Por essa razão, acaba atingindo a redução da sua carga tributária de maneira ilícita e ilegal. Esse exemplo configura crime, conforme a Lei nº 8137 de 1990 em seu artigo 1º, que trata de crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1990).

Portanto, se de um lado o legislador pátrio confere ao contribuinte aderir a um planejamento tributário de forma lícita para que obtenha uma redução na carga tributária, por outro lado a disposição legal autoriza ao fisco para que este não reconheça negócios jurídicos ou atos praticados, sob a afirmação que esses negócios foram efetuados pelos contribuintes como uma forma de tentativa de fraude ou evasão fiscal (ZUCATTO *et al.*, 2007).

Por sua vez, o planejamento tributário consiste em estratégias que pretendem diminuir, mitigar e postergar o pagamento dos tributos. Esse instrumento otimiza estratégias de ações judiciais que asseguram ao contribuinte o direito de não se sujeitar às disposições inconstitucionais (ZUCATTO *et al.*, 2007).

Desse modo, o empreendedor deve buscar um projeto mais adequado para a sua empresa, assegurando a viabilidade do negócio através de planejamento, acompanhamento e ações que objetivem evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, reduzindo ou protelando o montante a ser pago. Por isso, torna-se notável que o agente econômico precisa optar por um regime de tributação mais pertinente e favorável para o seu empreendimento (ZUCATTO *et al.*, 2007).

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS STARTUPS**

Surgem dentro de um cenário econômico diversas ideias de empreendimento com a finalidade de conquistar o mercado de forma eficiente, assegurando a viabilidade da atividade empresarial através da obtenção dos lucros.

Uma dessas ideias foi a criação de startups, o que consiste em uma organização informal e temporária, que almeja um modelo de negócio escalável, rentável, lucrativo e repetitivo, ou seja, é o modelo de negócio que faz a startup transformar trabalho em dinheiro, como, por exemplo, o Google: a pessoa, quando clica em cada anúncio do site, este ato transforma-se em uma pequena parcela de dinheiro para a empresa, garantido uma rentabilidade do empreendimento (MISSIAGGIA, 2020).

Para Steve Blank e Bob Dorf (2014, p. 23): “Uma startup é uma organização temporária em busca de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo”. Dessa forma,

a startup tem que ser lucrativa, escalável, que seja o modelo de negócio que pode atingir grandes escalas e também precisa ser repetível, que pode se repetir e não acabando em curto ou médio prazo. Sendo escalável, a empresa tende a expandir sem influir o modelo inicial de negócio, aumentando a margem e acumulando lucros através da ampliação das receitas e baixo investimento de custos.

Já Eric Ries (2012, p. 7) refere que a “Startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extremas incertezas”, isto quer dizer, que os empreendedores podem ser de diversos lugares, formando um conjunto de pessoas que colocam as ideias em ação, de caráter temporário, buscando investidores para se tornar ou não uma empresa a longo prazo que vai gerar dali frutos, conseguindo inclusive arrecadar outros investimentos, isso tudo no sentido de conseguir fomentar todo um aspecto econômico da empresa e gerar lucros para todos os seus acionistas, sócios e investidores.

Basicamente, a startup é uma ideia, um projeto inicial que começa a ganhar investimentos, para que possa começar a se desenvolver ou não, é por isso que inicia com um aspecto informal. A partir do momento em que ela começa a formalizar-se, obrigatoriamente precisa se inscrever na junta comercial em alguns dos modelos empresariais, quer seja companhia limitada, EIRELI ou sociedade por ações (FEILGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

Um dos pontos mais importantes das Startups é o poder de inovação, seja radical ou incremental, que integra muitas das vezes tecnologia à produção, possibilitando aos consumidores soluções diversificadas que atendam de forma específica as necessidades de um determinado número de pessoas, como é o caso de alimentos veganos sem glúten ou lactose, utilizando da tecnologia na produção de leite modificado, carne sintética desenvolvida em laboratório e remoção de trigo das dietas, satisfazendo os consumidores que possuem dietas restritivas, levando os nutrientes necessários de forma mais completa para o funcionamento do corpo (AEVO, 2021).

Desde os últimos anos, as startups empregam inteligência artificial e recursos que permitem ao consumidor maneiras diversificadas, quer seja nas variedades e qualidades de alimentos para o consumo ou na facilidade da entrega, proporcionando novas oportunidades ou aprimorando processos já estabelecidos em empresas atuantes no mercado (MISSIAGGIA, 2020).

Dessa maneira, a inovação no ramo alimentício se estende à produção, distribuição, venda e consumo, evitando o desperdício dos alimentos, integrando tecnologia em empresas do

setor alimentício, que pode se utilizar Big Data, Internet das Coisas (IoT) e Inteligência Artificial (IA) (AEVO, 2021).

Houve um aumento tecnológico que popularizou o comércio eletrônico, a facilidade ao acesso, rapidez, qualidade dos produtos e aceitação pelos consumidores, tornando cada vez mais viável investir em ideias inovadoras para essa categoria de empreendimento (AEVO, 2021).

Portanto, torna-se imprescindível que o empreendedor adquira conhecimento da legislação tributária, dos encargos e formas de tributação, para que isso possibilite aos agentes econômicos a tomada de decisões de maneira eficiente, sendo esse um diferencial para a obtenção do sucesso profissional. O empreendedor deve munir-se de ferramentas de gestão, como o Planejamento Tributário, que possibilita uma melhor organização na administração financeira da empresa, na questão do ônus tributário, na redução dos custos de transação, assegurando a viabilidade da atividade empresária (ZUCATTO *et al.*, 2007).

#### **4. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182/21**

No dia 1ª de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial a Lei Complementar nº 182/21, que institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador. A ideia do governo de regulamentar as Startups é no sentido de possibilitar uma espécie de fomento ao investimento de capital em atividade que seja inovadora. Nesse sentido, torna-se importante que se tenha esse diploma legal, porque, na medida em que se regulamenta esse tipo de investimento, gera-se segurança para o investidor, passando a ficar mais atrativo tanto para este como para quem vai começar uma atividade de inovação (BRASIL, 2021).

A Startup não é uma forma de empresa, e sim um enquadramento econômico de empresa, como já existem no país outros tipos de enquadramento, como, por exemplo, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, é necessário salientar as empresas que podem ser enquadradas como Startups, são elegíveis o empresário individual, sendo que deverá realizar a inscrição na junta comercial como pessoa física para o exercício da atividade empresarial; a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sendo pessoa jurídica que pertence a um único titular ou qualquer outra modalidade de sociedade empresária, como sociedade limitada ou sociedade anônima (FONSECA, 2021).

Mesmo em atividades de natureza não empresarial, poderão ser enquadrados como startups, como no caso da sociedade simples, que são sociedades próprias para atividade de

pessoas que exercem profissão intelectual e que, segundo o código civil, não é considerada atividade empresarial, sendo uma atividade de natureza civil. Assim, as cooperativas também poderão ter enquadramento como Startup (FONSECA, 2021).

Então, faz-se necessário que o agente econômico esteja registrado em uma dessas modalidades para que possa buscar o enquadramento como Startup, quer seja empresário individual, EIRELI, sociedade empresária, sociedade simples ou cooperativas, deverão atuar na inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócios, precisando alcançar receita bruta anual de até R\$ 16 milhões no ano-calendário anterior (ou R\$ 1,333 milhão multiplicado pelos meses de atividade, para menos de 12 meses de operação) para que haja possibilidade desse enquadramento (FONSECA, 2021).

Nesse seguimento, conforme a LC nº 182/21 no artigo 4º parágrafo, inciso II, o legislador ampliou para “10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia” (BRASIL, 2021).

À vista disso, não precisa ser necessariamente uma nova empresa para que possa atuar nesse mercado, as empresas que já estão atuando no mercado cujo registro não ultrapassem 10 (dez) anos poderão buscar o enquadramento como Startup, desde que declarem a sua atividade como sendo de inovação ou disruptiva. Na inovação, a startup tem natureza incremental, em que se cria uma atividade não existente naquele ramo; na startup de natureza disruptiva a atividade já existe, porém será aprimorada de forma diferente. Então, observa-se que a ideia do poder público é estimular as empresas a buscar a inovação, tanto de criar algo totalmente novo que ainda não exista ou na forma de aperfeiçoar algo que já foi realizado (FONSECA, 2021).

Outro ponto trazido pela LC nº 182/21 é a inscrição das empresas no regime especial Inova Simples, as empresas que buscarem enquadramento como Startups precisarão necessariamente fazer a inscrição nessa plataforma. A empresa que realizar esse enquadramento, gozará de alguns benefícios, como o Aporte de Capital por pessoa física ou jurídica, isso quer dizer: investidor anjo sendo um investidor estranho à relação empresarial poderá investir no capital, almejando obter lucros dessa atividade, não será considerado sócio, pois é estranho ao quadro social, por isso, não terá direito a gerência ou a voto na administração empresarial e também não responderá por qualquer obrigação decorrente do negócio, apenas será remunerado por seus aportes (FONSECA, 2021).

Além disso, as Startups poderão participar de processos licitatórios, em que o poder público, União, Estado e Município poderão contratar essas empresas de soluções inovadoras para prestar serviços ao governo. A grande vantagem nesse caso é devido à licitação não ser

aberta onde qualquer empresa pudesse concorrer, na verdade seria uma licitação que somente as empresas enquadradas como startups poderiam participar do processo licitatório (FONSECA, 2021).

Mesmo com o advento da LC nº 182/21 não houve uma legislação fiscal exclusiva que tratasse e acompanhasse o desenvolvimento das Startups, então elas estarão sujeitas aos mesmos regimes de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

## **5. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS STARTUPS**

As Startups, mesmo sendo uma atividade inovadora e disruptiva, têm a obrigação de pagar os impostos decorrentes desse empreendimento. Devido à complexidade do negócio e à elevada carga tributária, o empreendedor precisa possuir o conhecimento das formas de tributação das Startups e os principais impostos incidentes, bem como entender que a tributação é repartida em competência federal, em que a União tributa a renda das empresas; estadual, em que estes tributam o comércio; e municipal, que tributa os serviços, sendo que o Distrito Federal possui competências legislativas cumulativas de Estado e Município. Já no âmbito federal, o tributo mais relevante que incide sobre as atividades empresariais é o Imposto de Renda, pois se faz necessário para o seu cálculo observar os principais regimes fiscais existentes, como Simples Nacional (Inova Simples), Lucro Presumido e Lucro Real (LAUREANO, 2020).

### **5.1 SIMPLES NACIONAL**

Simples Nacional é um sistema de tributação simplificado no qual são recolhidos em um único Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) vários tributos e contribuições, isto quer dizer que, mediante a emissão de um único boleto por mês, será recolhido, por exemplo, o PIS/Pasep Contribuição Patronal Previdenciária (CPP); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) podem optar pelo simples, as micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões, suas alíquotas serão calculadas de acordo com faturamento da empresa nos últimos 12 meses. Não é apenas o valor do faturamento que impede o empreendedor de optar por essa modalidade, mas existem

algumas vedações trazidas pela lei, sendo a mais importante para o tema da pesquisa a proibição a que alude o artigo 13 da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - constituído na forma de startup. (BRASIL, 2019).

Essa lei foi trazida pelo legislador brasileiro ao se perceber o impacto pelo qual os negócios inovadores como as Startups tinham sobre a sociedade, economia e os cofres públicos, devido a isso, instituiu-se a Inova Simples, que é um regime especial simplificado que possibilita as atividades empresárias de inovação ou aquelas que buscam aperfeiçoar o seu negócio, desde que se auto declarem empresas de inovação ou Startups, benefícios e tratamento diferenciado, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento, a criação, a formalização e a consolidação através de avanços tecnológicos e promoção de emprego e renda (BRASIL, 2019).

Dessa maneira, o principal objetivo dessa lei é favorecer a criação e formalização, desenvolvimento e consolidação de Startups no Brasil, desburocratizando e autorizando alguns benefícios tributários, visto que esse empreendimento, por ser inovador, traz inseguranças e incertezas do seu sucesso, por isso se faz necessário uma tributação específica e simplificada que seja imprescindível para a viabilidade do negócio.

O artigo 65, parágrafo 1<sup>a</sup> da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, traz o conceito de Startup quando menciona:

Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva. (BRASIL, 2019).

Alguns benefícios tributários existentes no regime tributário Simples Nacional se estenderam ao Inova Simples, como é caso de alíquotas reduzidas, simplificação na apuração, no pagamento de tributos e na entrega das declarações referentes a esses tributos, relevante ao Fisco e acesso a algumas linhas de crédito especiais (PINHEIRO, 2021).

Em relação à marca, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) fica obrigado a proceder o registro das marcas e patentes, assegurando a proteção das ideias inovadoras das startups (PINHEIRO, 2021).

Um ponto importante trazido por esse regime é a agilidade, o aspecto burocrático é menos intenso, possibilitando ao próprio empreendedor cadastrar a sua Startup através do preenchimento de um formulário disponível em uma plataforma do governo denominada REDESIM (Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização e Empresas e Negócios), sendo gerado automaticamente o CNPJ da empresa. Essa plataforma permite dar continuidade ao processo de início da atividade, alteração ou até mesmo a extinção da empresa, desburocratizando todo o processo de abertura e encerramento da empresa, sendo realizado através dessa plataforma de forma totalmente digital (PINHEIRO, 2021).

O agente econômico que optar por esse regime tributário deverá ter o conhecimento do limite para a sua atividade em relação ao faturamento anual, ou seja, a comercialização experimental é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sendo que a comercialização experimental faz parte de um novo modelo de validação de negócio, pois antes de investir um grande capital na inovação de um determinado produto ou serviço, este é colocado em circulação, comercialização para teste, para que se possa analisar se houve aceitação do produto pelos consumidores finais. A tributação ou não desse faturamento relativo à comercialização experimental fica a critério do Comitê Gestor do Simples (PINHEIRO, 2021).

## **5.2 LUCRO PRESUMIDO**

Lucro Presumido é um regime tributário de forma simplificada que determina a apuração do lucro através da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reservada aos contribuintes que não estão sujeitos ao regime tributário do Lucro Real. Poderá a pessoa jurídica presumir o lucro obtido mediante o cálculo do IRPJ e do CSLL sobre o líquido, aplicando uma porcentagem sobre o seu rendimento, independentemente de escrituração contábil, pois não está obrigada a detalhar as suas receitas e despesas demonstrando o lucro real do seu faturamento, apenas será necessária a escrituração do livro caixa para expor as receitas de fato obtidas (ZIESE, 2015).

As Startups poderão optar por esse regime de tributação desde que tenham auferido uma receita bruta anual igual e não inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) e que não efetuem operações em ramos específicos, como empresas públicas e bancos (ARAÚJO *et al.*, 2020).

A Pessoa Jurídica que ultrapassar o limite de receita de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) será obrigada a alterar a forma de tributação, que passará a ser tributada conforme a base de cálculo do Lucro Real no mês seguinte ao seu desenquadramento. Se o



início das atividades acontecer durante o período em exercício, deve ser considerado o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais como limite de receita que deverá ser dividido pela quantidade restante de meses (ZIESE, 2015).

Dessa maneira, a previsão do lucro obtido no Lucro Presumido deverá ser realizada no ano anterior à arrecadação da carga tributária. Sendo que o percentual de lucro presumido de 32% para atividade de prestação de serviço e 8% para atividade industrial e comercial, isso quer dizer que sobre o faturamento incidirá o percentual de 8% para se chegar ao lucro presumido, que é a base de cálculo para o IRPJ e o CSLL, e em seguida incidirão as alíquotas normais de imposto de renda e CSLL sobre essa base presumida de 8% então se caracteriza por essa forma de cálculo do IRPJ e do CSLL (ZIESE, 2015).

À vista disso, define os percentuais através de cálculo do IRPJ, que deverá ser realizado com base na aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro total presumido para o trimestre, de acordo os parâmetros estabelecidos em lei, e nos casos de excedentes apurados no início ou término da atividade trimestral, com um lucro acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), serão cobrados 10% de alíquota adicional sobre o imposto. No caso da tributação do CSLL ser apurado o lucro presumido a cada 3 (três) meses será adotado para a base de cálculo do valor proporcional a sua atividade (ARAÚJO *et al.*, 2020).

Nesse seguimento, é importante destacar as vantagens e desvantagens existentes no regime tributário do Lucro Presumido. Compreendem algumas vantagens a viabilidade de se realizar menos cálculos do que no Lucro Real; há uma mitigação ao realizar recolhimentos incorretos; no caso de lucro do empreendimento ser maior do que a porcentagem de isenção, existe a economicidade dos impostos, que gozarão da redução de alíquotas para PIS e COFINS. Já em relação às desvantagens, não há possibilidade de usufruir dos abatimentos de créditos disponibilizados pelo pagamento de PIS e COFINS quando a empresa estiver com a margem de lucro inferior à margem de presunção e acaba suportando mais impostos, como é o caso dos prestadores de serviços que detêm a margem de presunção bastante alta, que na maioria das vezes está em desacordo com a realidade. Por isso, quem possui uma folha de pagamento onerosa, ficará obrigado a recolher sobre a folha de pagamento um valor mais alto em relação ao INSS (AZEREDO, 2020).

### **5.3 LUCRO REAL**

Sendo esse regime tributário mais complexo, à Startup que aderir a essa modalidade será necessário dispor de um controle de suas receitas e despesas, sendo mais vantajoso para o

empreendimento que apresenta um percentual de lucro menor que a porcentagem da tributação do Lucro Presumido, e que tenha despesa deducional de base de cálculo do imposto de renda, neste caso deverá ser avaliado no caso concreto (LAUREANO, 2020).

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seu artigo 6º, traz a definição de lucro real quando menciona: “lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. E aludido artigo em seu parágrafo 1º traz que “O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial” (BRASIL, 1977).

Corroborando com esse entendimento J. Miguel Silva e Agostinho Inácio Rodrigues (2006, p. 01) que: “Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.” O lucro real poderá ser realizado pelo balanço anual levantado até 31 de dezembro ou mediante balancetes trimestrais conforme a Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, esses cálculos serão realizados de acordo com as adições dos gastos já contabilizados pela empresa e precisarão ser adicionados ao saldo líquido que irá compor a base de cálculo dos impostos para pagamento. Já nas exclusões, as receitas deverão ser calculadas, porém não serão definidas pelo Fisco. Havendo acúmulo de prejuízo anteriores, a empresa deverá procurar soluções compensatórias (PINTO, 2011).

Assim sendo, é de grande importância o agente econômico conhecer essas peculiaridades do Lucro Real para estabelecer o seu lucro e aplicar a alíquota do Imposto de renda e contribuição social, que será a alíquota do IRPJ de 15% sobre o lucro calculado no trimestre, e na CSLL a alíquota será de 9% sobre o lucro real, observando a cobrança adicional do IRPJ de 10% sobre o excedente acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais (LAUREANO, 2020).

Serão obrigadas a optar por essa forma de regime tributário as pessoas jurídicas com receita no ano-calendário anterior superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Assim, faz-se importante mencionar que ficam sujeitas à adesão desse regime as atividades como bancos, empresas de investimentos, caixa econômica federal, sociedade de créditos, financiamento e empresas que possuem sócio ou acionista residente ou domiciliado e que obtiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital provenientes do exterior; estão obrigadas ao recolhimento do imposto sob este regime, não podendo optar por outros regimes

tributários (FEILGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento tributário, o conhecimento e entendimento sobre as formas de tributação demonstrou ser imprescindível para qualquer tipo de Startup, pois ao fazer a escolha correta do regime tributário, o agente econômico consegue obter êxito no seu empreendimento.

Optar pela modalidade tributária que proporcione redução na carga tributária de forma organizada através de um planejamento tributário assegura inúmeros benefícios que favorecem a viabilidade do novo negócio, mesmo em cenário de inseguranças e incertezas.

Trazer inovação é necessário para o desenvolvimento do país, como demonstra a pesquisa. Empreender buscando ideia de novo produto e/ou serviço ou aperfeiçoando o seu negócio, mediante a tomada de decisão sobre a modalidade tributária mais viável quer seja, Simples Nacional (Inova Simples), Lucro Real ou Lucro Presumido, o empreendedor consegue alcançar tratamento diferenciado e inúmeros benefícios, o que estimula o progresso, a criação, a formalização e a consolidação através de avanços tecnológicos e promoção de emprego e renda.

## REFERÊNCIAS

AEVO. Foodtech: O Que é e como a inovação está presente no setor. **Blog Aevo**, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://blog.aevo.com.br/foodtech/>. Acesso: 16 jun. 2021.

ARAÚJO, Edna Torres de. *et al.* Formas de tributação em franquias de fast food. *In*: SANTOS, Cleberton Correia (org.). **Competência técnica e responsabilidade social e ambiental nas ciências agrárias 5**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 60-79. Disponível em: <https://cdn.atenaeditora.com.br/documentos/ebook/202105/6acabd13ce911a7e623cace352ee32536a1d72b2.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

AZEREDO, Erica Giovana. **Startups**: Regulamentações jurídicas a serem observadas. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, p. 69. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3042>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup**: Manual do Empreendedor. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm). Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Marco Legal das Startups é sancionado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/02/marco-legal-das-startups-e-sancionado>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FEILGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FONSECA, Mariana. Marco Legal das Startups aprovado: veja mudanças para negócios inovadores – e o que ficou de fora. **InfoMoney**, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/do-zero-ao-topo/marco-legal-das-startups-aprovado-veja-mudancas-para-negocios-inovadores-e-o-que-ficou-de-fora/>. Acesso em: 05 maio 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. A ADIn 2446 e o planejamento tributário. **Migalhas**, 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333112/a-adin-2446-e-o-planejamento-tributario>. Acesso em: 18 jun. 2021.

IBPT. **Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.** Estudo sobre a quantidade de normas editadas no Brasil desde a última constituição-2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-a-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-desde-a-ultima-constituicao-2020/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

LAUREANO, Vinicius. Descomplicando a tributação das startups. **STARUPI**, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://startupi.com.br/2020/03/descomplicando-a-tributacao-das-startups/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MISSIAGGIA, Mariana. Conheça o caminho para se tornar uma FoodTech. **Diário do comércio**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/inovacao/conheca-o-caminho-para-se-tornar-uma-foodtech>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MOLINARI, Camila. **A Importância da Auditoria Tributária como instrumento estratégico e preventivo nas empresas do setor privado.** Trabalho de Conclusão de Curso

(Pós-Graduação em Gestão Tributária em Contabilidade). Faculdade Ação, Rio do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/TCC-Camila-Molinari.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Camila. Tributação das Startups no Brasil. **Farelos Jurídicos**. Disponível em: <https://farelosjuridicos.com.br/noticia/tributacao-das-startups-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: Juruá, 2011.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

SILVA, J. Miguel; RODRIGUES, Agostinho Inácio. **LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real**. 4. ed. São Paulo: Cenofisco, 2006.

ZIESE, Ilário. **Contabilidade e planejamento tributário**. Indaial: UNIASSELVI, 2015.

ZUCATTO, Luís Carlos *et al.* Planejamento Tributário: um estudo comparativo entre as formas de tributação para o imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real e presumido. **XIV Congresso Brasileiro de Custos**, João Pessoa, p. 02-07, 05 dez/ 07 dez. 2007. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/viewFile/1589/1589>. Acesso em: 17 jun. 2021.